



**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF**  
**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF.**  
**JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 117/2016.**

**PROCESSO Nº: 000759/2016**

**AUTUADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A**

**CNPJ: 95.591.723/0159-06**

**ENDEREÇO: Av. Brasil nº 2090 Sala 01 – Centenário- Boa Vista - RR.**

**FISCAIS AUTUANTES: Josiane Silva de Souza e Newton Carlos C Madeira**  
**O.S nº 1286/2016**

**AIAM Nº: 01276/2016**

**Ementa:** ICMS. – Falta de recolhimento. – Transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. – Autuado revel. – Infração configurada. – Auto de infração procedente.

**RELATÓRIO.**

Através do auto de Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº 1276/2016, lavrado em 01 de julho de 2016, contra a transportadora TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, a fiscalização de mercadorias em trânsito do estado formalizou a cobrança de R\$ 4.035,06 ( quatro mil, trinta e cinco reais e seis centavos), a título de ICMS e multa, por “ transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios”.

Em relato, os fiscais autuantes esclarecem que fora efetuado o termo de lacre no caminhão placa GVE -1222 e carreta de placa JXR 0804, de responsabilidade da Transportadora TNT Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/A (vide manifesto de cargas fls. 11/13) para que fosse efetuado a conferência física das mercadorias no pátio da transportadora em Boa Vista, após o deslacre foram encontradas mercadorias que se encontram relacionadas as fls. 03, sem o respectivo documento fiscal, o que gerou infração a legislação tributária e a lavratura do presente auto de infração.

Foram anexados aos autos Ordem de Serviço (fls. 04); Termo de Lacre (fls. 05); Documentos do veículo e habilitação do motorista (fls. 06); Documento do representante legal da Transportadora Sra. Renata de Souza Ramos (fls.07); Instrumento de Procuração (fls.08/09); Manifesto de Carga (fls. 11/13).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 156, do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a Multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, prevista no artigo 69, III, alínea "a" da Lei nº 059/93 c/redação dada pela Lei 244/99.

Intimada regularmente o autuado não se manifestou, pelo qual foi lavrado o termo revelia, na conformidade do art. 80 do Decreto nº 856/94, conforme documento às fls. 19.

É, em linhas gerais, o relatório.



Decisão nº 117/2016.

## FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A presente acusação originou-se no flagrante promovido pela fiscalização de mercadorias em trânsito, realizada quando do deslacre do veículo de placas GVE 1222 e Carreta placa JXR- 0804, de responsabilidade da Transportadora TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, conforme manifestos de cargas fls. 11/13. Na conferência física das mercadorias fora verificado a existência de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, cujas mercadorias encontra-se relacionadas as fls.03.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, dispõe sobre as obrigações dos contribuintes:

**Art. 110.** São obrigações dos contribuintes:

**I (...)**

**IX** – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada.

Note-se ainda, que a responsabilidade do transportador quanto ao transporte de mercadorias sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo está disciplinado nos artigos 155 e 156 do RICMS/RR, *in verbis*:

**Art. 155.** Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

**Art. 156.** O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Ao demais, para robustecer a versão do fisco como verdade incontroversa, o autuado não contestou os fatos, embora tenha sido legalmente intimado. Assim o silêncio do sujeito passivo resultou na presunção de veracidade dos fatos narrados pelos autuantes, ex vi regra do art. 319 do Código de Processo Civil.

Resolvida a questão de fato, passamos ao direito.



Decisão nº 117/2016.

Quanto ao direito este assiste ao Fisco, vez que o produto objeto da autuação é tributado pelo ICMS, consoante a regra do artigo 4º, I e 5º, I, da Lei nº 059/93. Também a irregularidade constatada pelos autores da cobrança oficial é motivo suficiente para o Fisco Estadual adotar a medida punitiva capitulada no auto de infração.

Ante o exposto, mantenho a cobrança da inicial sem reparos.

### **DESPACHO DECISÓRIO:**

Considerando o disposto nas fundamentações de fato e de direito, julgo procedente o Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº.1276/2016, por ficar configurada a irregularidade ali apontada.

### **INTIMAÇÃO:**

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2016.

**Rozinete Araújo de Morais Guerra**  
**Julgadora de Primeira Instância**  
**Mat. 50001673**